



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35338.000378/2006-80
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.270 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de julho de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente DUBLACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito lançado por meio do Auto de Infração para imposição de multa por descumprimento de obrigação instrumental prevista no art. 32, IV e § 5º, da Lei nº 8.212/91, e 284, II do Decreto nº 3.048/99, em razão de ter o contribuinte apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias no período 01/2001 a 03/2006.

O contribuinte teria omitido das GFIPs apresentadas no período em questão, no campo “Valores Pagos a Cooperativas de Trabalho”, informações de fatos geradores de contribuições previdenciárias relativas aos valores brutos das notas fiscais/faturas emitidas em seu desfavor pela UNIMED - Cooperativa de Trabalho Médico.

Em decorrência da infração ao dispositivo legal em tela, foi aplicada multa no valor de R\$ **97.886,62**, na forma prevista no art. 32, § 5º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e no art. 284, II (com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/03) e art. 373, do Decreto nº 3.048/99, conforme Relatório de Aplicação da Multa de fls. 17. Notificado do

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.270 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 35338.000378/2006-80

lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, alegando, em síntese, que os argumentos de defesa constantes da impugnação apresentada em face da **Notificação Fiscal de Lançamento de nº 35.635.040-1**, cuja cópia anexa aos autos (fls. 34 ss.), devem ser considerados neste processo, porque tanto naquela NFLD, quanto neste AI, a base legal e os valores apontados como devidos são os mesmos, o que demonstra existir “*bis in idem*, com o enriquecimento sem causa e ilegal do impugnado” (fls. 32). Assim, requereu a anulação do auto de infração ou, quando menos, o recálculo do montante do débito, para excluir os valores relativos às notas fiscais pagas à UNIMED e ainda, a compensação dos valores já recolhidos indevidamente.

A autuação foi julgada procedente pela Delegacia da Receita Previdenciária em Blumenau/SC e o contribuinte interpôs recurso voluntário.

Em julgamento realizado aos 02/09/2009, o recuso voluntário foi julgado procedente para anular o lançamento por vício material, sob o fundamento, em síntese, de que teria restado prejudicado o exercício do seu direito de defesa, “pois foi lhe imputado lançamento sem a descrição clara e precisa de seu fato gerador”, uma vez que no Relatório Fiscal, não há justificativa ou esclarecimento acerca do porquê as sociedades apontadas foram consideradas “filiais” do contribuinte.

Dessa decisão, a União Federal interpôs Recurso Especial, ao qual foi dado provimento para afastar a nulidade declarada, “determinando o retorno dos autos para exame das demais questões trazidas no recurso voluntário”.

Os autos vieram a julgamento e por meio da Resolução nº 2402-001.127 (fls. 194), foi convertido em diligência para que a unidade de origem competente anexe aos autos cópia dos autos do processo administrativo que a têm por objeto e preste informações acerca do estágio processual em que se encontra, notadamente se já houve decisão de primeira, de segunda instância, ou mesmo da Câmara Superior neles proferidas, e quais são os respectivos termos.

Após as informações da unidade de origem (fls. 303 e 304), o contribuinte foi intimado por meio do edital de fls. 307, de 24/01/2002.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo; no entanto, deve ser conhecido em parte, conforme abaixo demonstrado.

Das alegações recursais

Preliminar de Nulidade

Há nos autos questão preliminar imprescindível ao julgamento.

Conforme relatado, por meio da Resolução nº 2402-001.127 (fls. 194), foi convertido em diligência para que a unidade de origem competente **anexe aos autos cópia dos autos do processo administrativo que a têm por objeto e preste informações acerca do estágio processual em que se encontra, notadamente se já houve decisão de primeira, de**

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.270 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 35338.000378/2006-80

segunda instância, ou mesmo da Câmara Superior neles proferidas, e quais são os respectivos termos.

Após as informações da unidade de origem (fls. 303 e 304), o contribuinte foi intimado por meio do edital de fls. 307, de 24/01/2002.

Pois bem, com relação à intimação do contribuinte por edital, entendo que é nula de pleno direito, pelas razões abaixo expostas, onde concluirei pelo retorno dos autos à Unidade de Origem para que haja a devida intimação do contribuinte.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

O § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que regula o processo administrativo fiscal – PAF, informa que a intimação será feita por edital APENAS quando resultar improfícuo um dos meios previstos no *caput* do artigo, nos seguintes termos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I -pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no *caput* deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

O Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que a citação será feita por edital quando o citando for desconhecido ou incerto, quando o lugar em que ele se encontra for ignorado, incerto ou inacessível e em outros casos expressos em lei – arts. 256 e 257¹.

¹ Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Art. 257. São requisitos da citação por edital:

I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.270 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 35338.000378/2006-80

A intimação do contribuinte por edital no processo administrativo fiscal é hipótese residual, só permitida quando restar provado que a tentativa de intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico restar infrutífera. Do contrário, há uma nulidade a ser suscitada.

Analisando os autos, observa-se que não há qualquer menção ou justificativa ao fato do recorrente ter sido intimado por edital.

A intimação por edital é meio extremo para cientificar o contribuinte, a ser utilizada como último recurso quando demonstrado que o meio escolhido resultou improfícuo.

Nesse sentido é o entendimento do CARF:

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2008 LANÇAMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITO DO §1º DO ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 Citação edilícia é procedimento que somente se justifica após a caracterização irrefutável da tentativa frustrada de intimação do contribuinte por meio das outras modalidades previstas na norma. Hipótese em que, na ausência de cópia do AR, a tela de consulta do sistema interno da Receita Federal por si só não comprova a razoável tentativa de intimação do sujeito passivo.

(Acórdão nº 9202-006.909, Relatora Conselheira RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI, Segunda Turma da Câmara Superior, Sessão de 24/05/2018).

Em regra, o contribuinte não toma conhecimento dos editais que são publicados nas repartições administrativas e a intimação realizada por esse meio resulta, na maioria das vezes, na ausência de resposta do intimado, cerceando o seu direito de defesa. Logo não há como considerar válida a intimação por edital.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência e retorno dos autos à Origem para a devida intimação do contribuinte quanto à Informação Fiscal (fls. 303 e 304), SE FOR O CASO DE PESSOA JURÍDICA INATIVA, CONSIDERAR A INTIMAÇÃO POR MEIO DOS SEUS SÓCIOS.

Conclusão

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira

II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;
III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;
IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.
Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.